



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 126-10.2012.6.02.0020

ACÓRDÃO nº 10.152
(30.10/2014)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM REC. ELEITORAL Nº 126-10.2012.6.02.0000
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS E JULIANNY TAVARES
MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO DA AMORIM JATOBÁ E OUTROS
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : DES. EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

EMENTA


EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES
2012. RECURSO ELEITORAL.
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA
DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e desprover os presentes embargos declaratórios, mantendo o acórdão vergastado, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dias do mês de julho do ano de 2014.


DESA. ELISABETH CARVALHO-NASCIMENTO – PRESIDENTE


Des. EVERALDO BEZERRA PATRIOTA - RELATOR


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 126-10.2012.6.02.0020

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de embargos de declaração em petição, interposto por MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS E JULIANNY TAVARES MACHADO DOS SANTOS, em face do Acórdão nº 10.029, desta Corte, proferido em 03.07.14 que desproveu o recurso eleitoral manejado pelos embargantes.

A decisão colegiada reconheceu a ocorrência da prática de condutas pelos embargantes que caracterizariam os ilícitos de abuso de poder econômico e político, mantendo a decisão singular que julgou procedente a AIJE proposta, cassou-lhes o registro e decretou a inelegibilidade pelo período de oito anos.

Aduziram os recorrentes que o acórdão embargado foi omissivo "em abordar questões relevantes para o desenlace da questão, relacionado com a situação de caos por que passou o município de Traipu". Aduziu a existência de uma série de situações "*sui generis*" que justificariam a decretação de emergência, e as contratações realizadas.

O Ministério Público ofereceu parecer pelo desprovimento dos embargos declaratórios, às fls. 954/955.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 126-10.2012.6.02.0020

VOTO

Sr. Presidente, tratam-se os autos de embargos de declaração em petição, interposto por MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS E JULIANNY TAVARES MACHADO DOS SANTOS, em face do Acórdão nº 10.029, desta Corte, proférido em 03.07.14 que desproveu o recurso eleitoral manejado pelos embargantes.

Do exame dos autos, verifica-se que o presente recurso foi oferecido em tempo hábil, subscrito por advogados devidamente constituídos e o embargante possui legitimidade e interesse recursal, pelo que merece ser conhecido.

Analisando o conteúdo da petição recursal observo que o inconformismo dos embargantes se funda em suposta omissão no acórdão vergastado. Contudo, não enxergo qualquer plausibilidade nos pedidos trazidos pelo embargante. Explico.

Alegam os embargantes que o acórdão combatido seria omissos "em abordar questões relevantes para o desenlace da questão, relacionado com a situação de caos por que passou o município de Traipu".

Observo que as questões que se alega terem sido omissas no *decisum* vergastado dizem respeito, em sua totalidade, a uma suposta existência de caos naquela municipalidade que justificaria a contratação dos servidores. Na linha de raciocínio desenvolvida na peça recursal, o acórdão não teria considerado essas circunstâncias.

Todavia, pode-se observar na decisão em exame que o tema foi cristalinamente debatido, conforme se pode extrair das seguintes passagens:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 126-10.2012.6.02.0020

Os recorrentes aduziram que a contratação direta dos servidores foi realizada de forma legal, e que se justificou em razão de situação emergencial, e visou a continuidade na prestação de serviços essenciais.

Contudo, o que se pode extrair dos autos, em especial dos depoimentos colhidas na instrução processual, é que as pessoas que teriam sido contratadas para prestar serviços, não sabiam qual a função que iriam desempenhar, nem sequer o valor que receberiam. Fica claro, assim, que as contratações foram realizadas de forma randômica, sem análise das aptidões de cada servidor contratado.

Os depoimentos colhidos pelo magistrado, e constantes na sentença combatida deixam evidente essa aleatoriedade na contratação.

(...)

O conjunto das informações prestadas deixa claro que diversas pessoas foram encaminhadas, por pessoas ligadas aos recorrentes, a procurar a prefeitura para conseguir emprego, e que lá chegando foram contratadas, mas que não lhes foi informado qual seria a função a ser desempenhada, nem qual o valor receberiam. Com efeito, pode-se observar que diversas pessoas foram orientadas a abrirem contas correntes para receberem salários provenientes desses serviços desconhecidos que supostamente prestariam.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 126-10.2012.6.02.0020

Com efeito, não restou demonstrada qualquer critério de seleção das pessoas contratadas, nem tampouco elementos fáticos que justificassem a contratação emergencial de tamanha quantidade de pessoas. (fls. 934/936)

Em outro momento, afirmou-se ainda no acórdão guerreado:

Ao compulsar os autos, é possível verificar que as contratações foram voltadas ao preenchimento de cargos que não apresentam características que permitam concluir que são essenciais, tais como Auxiliar de Serviços Diversos, Auxiliar de Serviços Educacionais, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar Administrativo.

Em sendo assim, as contratações realizadas não se amoldam à ressalva prevista em lei, indo de encontro, assim, com a vedação prevista no art. 73, V, e representando desequilíbrio irregular na disputa eleitoral.

O que se percebe é que as supostas contratações realizadas pela prefeitura de Traipu serviram, em verdade, como forma de captação ilegal de votos por meio do uso da máquina pública, prevista no art. 41-A da Lei das Eleições. (fl. 938)

Vê-se, pois, que inexistente omissão a ser superada. Em verdade, o que pretende o embargante é que este Regional proceda a reexame do mérito do recurso já apreciado por esta Corte, o que não se afigura juridicamente possível em sede de aclaratórios, em virtude de sua natureza.

É dizer, os embargos de declaração, conforme cediço, servem tão somente para aclarar ou suprir eventual contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, e corrigir erro material, o que não é a hipótese dos autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 126-10.2012.6.02.0020

Ensina Fred Didier que os embargos de declaração

são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição, sendo igualmente cabíveis quando houver omissão, ou seja, quando o juiz ou tribunal tiver deixado de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Com efeito, **os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão** (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, Salvador: Juspodivm, 2011)

Neste mesmo sentido é o pacífico entendimento da jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO DE PEDIDOS. INCOMPATIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- a) Nos termos da jurisprudência cristalizada, os embargos declaratórios têm por finalidade sanar eventual ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão em decisão proferida por órgão do Poder Judiciário e, apenas excepcionalmente, pode-se lhe atribuir efeito modificativo, eis que se trata de instrumento processual voltado a impugnar decisões judiciais dotado de caráter eminentemente esclarecedor ou integrativo.
- b) Conforme entendimento desta Corte Superior, o julgador não precisa se pronunciar explicitamente sobre todas as questões levantadas pelas partes, mas deve proferir decisão suficientemente fundamentada.
- II. A inovação de pedidos é incompatível com o caráter integrativo dos embargos de declaração.
- III. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl nº HC 30011 / RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 01/02/2012)

Desta feita, percebe-se que o instrumento manejado – embargos de declaração - não se presta ao fim buscado pelos embargante, que é o reexame de matéria já decidida, merecendo, portanto, serem desprovidos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 126-10.2012.6.02.0020

Diante do exposto, VOTO no sentido de DESPROVER os embargos declaratórios apresentados.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Everaldo Bezerra Patriota', written in a cursive style.

DES. EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

RELATOR

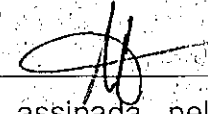


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 126-10.2012.6.02.0020
PROTÓCOLO Nº 44.078/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10.152 foi conferido(a) na 62ª Sessão Ordinária, realizada em 30/07/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 146, em 01/08/2014, à(s) fl(s). 04.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 01/08/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº

Prot. 9.637/2014

126-10.2012.6.02.0020

ORIGEM: TRAIPIU - AL

JULGADO EM: 30/07/2014 (SESSÃO Nº 62/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS
EMBARGANTE(S) : JULIANNY TAVARES MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e desprover os presentes embargos declaratórios, mantendo o acórdão vergastado, nos termos do voto do Relator. Impedido o Senhor Desembargador Eleitoral Fernando Barbosa Maciel. (Acórdão n.º 10.151, de 30.07.2014)

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente,
Maceió, 30 de julho de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários